



CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
ESTADO DO PARANÁ

Rua João Rodrigues de Almeida, FONE/FAX: (0XX43) – 99821 3223, CEP:
86.455-000



PROJETO DE LEI Nº 19 /2023.

Câmara Municipal de Joaquim Távora

Protocolo Nº 124

Data: 24/04/23

[Handwritten signature]

***Ementa:* Amplia a jornada de trabalho de Servidor Municipal (advogado) e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ampliada a jornada de trabalho do servidor Alexandre Almeida de Oliveira, advogado, portador do RG 5.133.846-4 SSP/Pr e do CPF/MF 872.073.899-49, Matrícula Municipal nº 12401, passando assim de 20 (vinte) horas semanais, para 25 (trinta) horas semanais, com aumento proporcional dos vencimentos, em conformidade ao Acórdão 1721/10 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e art. 104, da Lei Complementar n. 12/2018 (Estatuto dos Servidores).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joaquim Távora, 30 de janeiro de 2023.

REGINALDO VILELA

Prefeito Municipal

[Handwritten signature]
CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA

[Handwritten signature]
FERNANDO DA CUNHA FIATS



CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
ESTADO DO PARANÁ

Rua João Rodrigues de Almeida, FONE/FAX: (0XX43) – 99821 3223, CEP:
86.455-000

Exmos. Srs. Vereadores.

Vimos, respeitosamente, a presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto de Lei Complementar, para apreciação e votação, pelos motivos abaixo expostos:

Considerando que cabe ao Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, caput, da CF/1988), o que decorre da autonomia que lhe é conferida constitucionalmente (art. 18 c/c art. 30, I, da CF/1988);

Considerando que o Município, no caso da Câmara de Vereadores, pode definir a jornada de trabalho de seu pessoal para melhor suprir suas necessidades, horário de funcionamento e atendimento ao público;

Considerando ser necessário, para melhor andamento dos trabalhos, que o ocupante do cargo de advogado compareça às sessões ordinárias, realizadas no período noturno, as segundas-feiras, para assessoramento e orientação, já que várias indagações são feitas neste momento;

Considerando também que, pelos motivos acima expostos, ser necessário o comparecimento nas sessões extraordinárias, que ocorrem em diferentes horários, mas geralmente após as 20h;

Considerando que atualmente contamos no quadro de servidores com apenas um profissional, sendo que a carga horária é de 20h.

Considerando que existe apenas uma vaga para o cargo de advogado no quadro de servidores do Poder Legislativo, não havendo prejuízo quanto à realização do concurso, não se caracterizando burla a qualquer certamente;

Apresentamos o projeto de lei que aumenta a jornada de trabalho de 20 horas semanais para 25 horas semanais, para o cargo de



CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
ESTADO DO PARANÁ

Rua João Rodrigues de Almeida, FONE/FAX: (0XX43) – 99821 3223, CEP:
86.455-000

advogado na Câmara de Vereadores, ressaltando que preferencialmente deve comparecer a todas as sessões, a critério da Presidência da Casa.

Quanto ao aspecto legal/financeiro.

Diferentemente dos celetistas, os servidores públicos municipais são regidos por estatuto – Lei Complementar n. 12/2018, que permite em seu art. 104, a flexibilização da jornada de trabalho:

"O servidor do quadro geral poderá ter sua jornada ampliada temporariamente ou definitivamente, até o limite de 44 horas semanais, com aumento proporcional de seus vencimentos, ou reduzida, temporariamente ou definitivamente, até o mínimo de 10 horas semanais, com redução proporcional de vencimentos, desde que haja anuência expressa do servidor".

Quanto à legalidade e possibilidade de aumento de jornada de trabalho, anexamos parecer jurídico do advogado da Prefeitura, datado de 13 de outubro de 2017, utilizado para embasar projeto similar ao presente (projeto de lei n. 36/2017), que após regular trâmite, tornou-se a lei n. 1459/2017.

Diante da doutrina e jurisprudência (expostas no parecer em anexo), é plenamente possível à Administração Pública alterar aspectos do regime jurídico de seus servidores, em especial a majoração de sua jornada de trabalho, desde que respeitados os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa, bem como as legislações que regulamentam a matéria.

Esclarecemos, também, que o aumento da carga horária e a alteração de estrutura de carreiras implica em aumento das despesas com pessoal, somente podendo ser realizada: (I) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (II) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, §1º, I e II, da CRFB/88). Complementarmente à disciplina constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2001), ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal, ainda a condiciona à estimativa de impacto



CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
ESTADO DO PARANÁ

Rua João Rodrigues de Almeida, FONE/FAX: (0XX43) – 99821 3223, CEP:
86.455-000

orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16 e 17).

No que diz respeito ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, seguem em anexo: a) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; b: a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio


Também no tocante a viabilidade do projeto, de bom tom lembrar que consta expressamente na Lei n.1633/2022 (LDO), em seu artigo 26:

“Observadas as disposições contidas no art. 8º, da Lei Complementar Federal 173/2020 o Executivo e Legislativo Municipal poderão realizar concurso público e admitir pessoal mediante lei autorizativa; poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar estrutura de carreias, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e regras da LRF (art. 169, p. 1º, II, da CF)”.

Por fim, verifica-se como cumpridos os critérios de necessidade pública e também da remuneração do servidor que será compatível com a sua nova jornada de trabalho.

Requeremos que acatem as justificativas ora expostas, as quais demonstram a real necessidade em comento, promovendo a apreciação do respectivo Projeto de Lei e posteriormente, aprovando-o, caso seja a vontade da maioria.

Joaquim Távora, 3 de março de 2023.


Carlos Henrique Castanheira

Vereador/autor